



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2124859 - SC(2024/0050757-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
RECORRENTE : AMERICA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
RECORRENTE : AUTO POSTO PRUDENTE - PORTICO LTDA
RECORRENTE : AUTO POSTO PRUDENTE LTDA
RECORRENTE : POSTO PADRE REUS LTDA
RECORRENTE : POSTO PRINCIPE LIMITADA
ADVOGADOS : MARCIEL MALISESKI JUNIOR - SC051454
INACIO GRZYBOWSKI VENTURA - SC048566
KATELIN GONÇALVES DE SOUZA - SC041738
ERICSON LUIS HILLESHEIN - SC058711
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.022 E 489 DO CPC. PIS E COFINS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMÉRCIO DE CIGARROS E CIGARRILHAS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TEMA 228 DO STF. INAPLICABILIDADE. *DISTINGUISHING*. VIOLAÇÃO DO ART. 927 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que deu parcial provimento à apelação apenas para afastar a ausência de interesse processual e, no mérito, denegou mandado de segurança voltado ao reconhecimento do direito à restituição ou compensação administrativa de PIS e COFINS recolhidos sob o regime de substituição tributária, em operações com cigarros e cigarrilhas, quando a base de cálculo efetiva seria inferior à presumida.

2. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta de forma fundamentada as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade aptas a caracterizar violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC.

3. O acórdão recorrido solucionou a lide com base na interpretação do regime legal próprio do setor, afirmando que o regime de tributação do PIS e da COFINS incidente sobre o comércio de cigarros e cigarrilhas possui disciplina legal específica que não se baseia em presunção passível de ajuste posterior, pois tem base

de cálculo legalmente fixada, vinculada a preço tabelado e a multiplicadores normativos, não se caracterizando como base de cálculo meramente presumida, o que afasta a aplicação da tese firmada no Tema 228 do STF.

4. O Tribunal de origem, de forma devidamente fundamentada, aplicou a técnica do *distinguishing* para reconhecer que a tese consolidada no precedente qualificado se limita à restituição de contribuições ao PIS e de COFINS formulados por substituídos tributários na hipótese de base de cálculo presumida superior à efetiva, de modo que não alcança o caso dos autos em que não há base de cálculo presumida, mas sim base de cálculo pré-determinada diante da previsão legal de apuração da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS mediante a multiplicação do preço fixado para a venda no varejo por um percentual previsto em lei. Logo, realizada a distinção em relação ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal pela sistemática da repercussão geral, não se configura a ofensa ao art. 927 do CPC.

5. A invocação de violação aos arts. 150, § 7º, e 145, § 1º, da Constituição Federal envolve matéria de índole constitucional, insuscetível de exame em recurso especial, por escapar à competência do Superior Tribunal de Justiça.

6. Ausente o reconhecimento do direito material à restituição ou compensação, não se verifica violação aos arts. 165 do Código Tributário Nacional e 66, § 2º, da Lei 8.383/1991, cujas normas pressupõem a existência de indébito tributário.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de março de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2124859 - SC(2024/0050757-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
RECORRENTE : AMERICA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
RECORRENTE : AUTO POSTO PRUDENTE - PORTICO LTDA
RECORRENTE : AUTO POSTO PRUDENTE LTDA
RECORRENTE : POSTO PADRE REUS LTDA
RECORRENTE : POSTO PRINCIPE LIMITADA
ADVOGADOS : MARCIEL MALISESKI JUNIOR - SC051454
INACIO GRZYBOWSKI VENTURA - SC048566
KATELIN GONÇALVES DE SOUZA - SC041738
ERICSON LUIS HILLESHEIN - SC058711
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.022 E 489 DO CPC. PIS E COFINS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMÉRCIO DE CIGARROS E CIGARRILHAS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TEMA 228 DO STF. INAPLICABILIDADE. *DISTINGUISHING*. VIOLAÇÃO DO ART. 927 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que deu parcial provimento à apelação apenas para afastar a ausência de interesse processual e, no mérito, denegou mandado de segurança voltado ao reconhecimento do direito à restituição ou compensação administrativa de PIS e COFINS recolhidos sob o regime de substituição tributária, em operações com cigarros e cigarrilhas, quando a base de cálculo efetiva seria inferior à presumida.

2. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta de forma fundamentada as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade aptas a caracterizar violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC.

3. O acórdão recorrido solucionou a lide com base na interpretação do regime legal próprio do setor, afirmando que o regime de tributação do PIS e da COFINS incidente sobre o comércio de cigarros e cigarrilhas possui disciplina legal específica que não se baseia em presunção passível de ajuste posterior, pois tem base

de cálculo legalmente fixada, vinculada a preço tabelado e a multiplicadores normativos, não se caracterizando como base de cálculo meramente presumida, o que afasta a aplicação da tese firmada no Tema 228 do STF.

4. O Tribunal de origem, de forma devidamente fundamentada, aplicou a técnica do *distinguishing* para reconhecer que a tese consolidada no precedente qualificado se limita à restituição de contribuições ao PIS e de COFINS formulados por substituídos tributários na hipótese de base de cálculo presumida superior à efetiva, de modo que não alcança o caso dos autos em que não há base de cálculo presumida, mas sim base de cálculo pré-determinada diante da previsão legal de apuração da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS mediante a multiplicação do preço fixado para a venda no varejo por um percentual previsto em lei. Logo, realizada a distinção em relação ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal pela sistemática da repercussão geral, não se configura a ofensa ao art. 927 do CPC.

5. A invocação de violação aos arts. 150, § 7º, e 145, § 1º, da Constituição Federal envolve matéria de índole constitucional, insuscetível de exame em recurso especial, por escapar à competência do Superior Tribunal de Justiça.

6. Ausente o reconhecimento do direito material à restituição ou compensação, não se verifica violação aos arts. 165 do Código Tributário Nacional e 66, § 2º, da Lei 8.383/1991, cujas normas pressupõem a existência de indébito tributário.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que deu parcial provimento à apelação para afastar a ausência de interesse processual e, no mérito, denegou a segurança, nos seguintes termos (fl. 274):

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RESTITUIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. BASE DE CÁLCULO EFETIVA INFERIOR À PRESUMIDA. CIGARROS E CIGARRILHAS TEMA 228 DO STF . INAPLICABILIDADE.

Conforme o entendimento desta Corte, o direito à restituição da diferença da contribuição ao PIS e da COFINS recolhida a maior, no regime de substituição tributária, na hipótese de a base de cálculo presumida ser superior à efetiva (Tema nº 228 do STF), é inaplicável ao setor de cigarros e de cigarrilhas, para o qual há regramento específico com preço tabelado.

Os embargos de declaração opostos pelas impetrantes e pela União foram rejeitados pelas seguintes razões (fl. 308):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 CPC.

Embargos de declaração improvidos, porque incorrentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC.

A parte recorrente alega violação dos arts. 1.022, inciso II e parágrafo único, e 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, por omissão e deficiência de fundamentação quanto à aplicação do Tema 228 do Supremo Tribunal Federal, bem como ao direito de restituição/compensação administrativa e ao regime de substituição tributária sobre cigarros.

Sustenta ofensa aos arts. 165 do Código Tributário Nacional e 66, § 2º, da Lei 8.383/1991, por negar repetição do indébito e a opção por restituição ou compensação administrativa.

Aponta violação dos arts. 3º da Lei Complementar 70/1991, 5º da Lei 9.715/1998 e 62 da Lei 11.196/2005, afirmando que o regime de substituição tributária de PIS/Cofins sobre cigarros admite restituição quando a base efetiva do varejo é inferior à presumida.

Aduz violação dos arts. 927, inciso III, e 489, § 1º, do CPC, por não aplicar a tese do Tema 228 do STF e por ausência de fundamentação adequada. Invoca fundamentos constitucionais, citando os arts. 150, § 7º, e 145, § 1º, da Constituição Federal.

Contrarrazões apresentadas (fls. 378/387).

O recurso foi admitido (fl. 393).

É o relatório.

VOTO

Na origem, cuida-se de mandado de segurança para reconhecer o direito de restituição e compensação administrativa de PIS e Cofins, no regime de substituição tributária, quando a base de cálculo efetiva for inferior à presumida.

Em relação à alegada afronta aos arts. e 145, § 1º, e 150, § 7º, da Constituição Federal (CF), é incabível o recurso especial quanto ao ponto por se tratar de matéria a ser veiculada em recurso extraordinário, cuja apreciação é da competência do Supremo Tribunal Federal; o contrário implicaria usurpação de competência (art. 102, III, da CF).

Nessa mesma linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCORRÊNCIA. REINTERPRETAÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

IV - Não compete a este Superior Tribunal a análise de suposta violação a dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

[...]

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.836.774/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 14/8/2020, sem destaques no original.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO MILITAR. FILHA. REQUISITOS DO ART. 7º DA LEI 3.765/60 C/C LEI 8.216/91. ALEGADA OMISSÃO ACERCA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL QUE, EM TESE, TERIA RECEBIDO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DAQUELA FIRMADA POR OUTROS TRIBUNAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

V. Do exame do julgado combatido e das razões recursais, verifica-se que a solução da controvérsia possui enfoque eminentemente constitucional. Dessa forma, compete ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, no mérito, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 584.240/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2014; AgRg no REsp 1.473.025/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/12/2014).

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.377.313/CE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/4/2017, DJe de 26/4/2017, sem destaques no original.)

Não se verifica violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que a prestação jurisdicional foi entregue na medida da pretensão deduzida, não se verificando erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

O Tribunal de origem apreciou, de forma fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inclusive no que concerne à aplicação do Tema 228 do STF e rejeitou inovação recursal quanto à ilegitimidade ativa (fls. 306/307), ainda que sob ótica diversa da pretendida pela recorrente, não havendo falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional.

Vale ainda destacar que o simples descontentamento da parte interessada com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Além disso, o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes em defesa de suas teses. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, o que foi feito no presente caso.

Nessas condições, não se caracteriza afronta aos arts. 1.022 e 489 do CPC.

Superado esse ponto, analiso as teses infraconstitucionais.

A controvérsia gira em torno do direito à restituição/compensação de PIS/COFINS recolhidos por substituição tributária em operações com cigarros, quando a base de cálculo efetiva (preço praticado) seria inferior à base de cálculo tida por “presumida”, com invocação da lógica do Tema 228 do STF.

O acórdão recorrido assentou que, no regime aplicável ao setor de cigarros e cigarrilhas, a base de cálculo das contribuições é definida por critérios legais específicos, com referência ao preço de venda no varejo e à utilização de percentuais/multiplicadores normativamente fixados, em contexto de disciplina de preços divulgados em tabela ao consumidor. Consta, ainda, do julgado, a transcrição das normas de regência, inclusive: Lei Complementar 70/1991, art. 3º; Lei 9.715/1998, art. 5º; Lei 11.196/2005, art. 62; e Decreto 7.212/2010, art. 220 e § 1º.

Com base nesse arcabouço, o Tribunal de origem concluiu que, no setor de cigarros, não se trata da mesma hipótese de “base presumida” cuja posterior não confirmação autorizaria restituição, pois há disciplina legal própria, vinculada a preço tabelado e à forma de apuração legalmente determinada.

À luz dessas premissas, não identifiquei violação aos dispositivos federais indicados como violados (arts. 3º da Lei Complementar 70/1991, 5º da Lei 9.715/1998 e 62 da Lei 11.196/2005), na medida em que o acórdão recorrido interpretou e aplicou

o regime jurídico que reputou específico para o setor, afastando a incidência da tese do Tema 228 do STF. No mesmo sentido já se posicionou a Segunda Turma desta Corte, como dá nota as seguintes ementas de recentes julgados, sem destaques no original:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 146 DO CTN E 493 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PIS/COFINS. COMÉRCIO DE CIGARROS E CIGARRILHAS. INAPLICABILIDADE DA TESE FIRMADA NO TEMA 228 DO STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Os arts. 146 do CTN e 493 do CPC não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, ainda que de forma implícita, incidem, no ponto, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF .

2. A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 228 da Repercussão Geral não se aplica à hipótese de comercialização de cigarros e cigarrilhas.

3. No julgamento do RE 596.832 RG/RJ, a Suprema Corte assentou que o recolhimento da contribuição ao PIS e da Cofins, no regime de substituição tributária, possui caráter provisório, sendo, portanto, devida a restituição dos valores pagos a maior quando o preço efetivo da operação for inferior ao valor presumido adotado para fins de tributação.

4. Contudo, a tributação incidente sobre o comércio de cigarros não se pauta em base de cálculo presumida, mas em valor legalmente fixado, o que afasta a possibilidade de restituição com fundamento no Tema 228, mesmo em caso de venda por preço inferior ao estipulado.

5. A legislação infraconstitucional aplicável ao setor confere à tributação dos produtos derivados do fumo nítido caráter extrafiscal. Nesse contexto, a elevação legal da base de cálculo não tem como finalidade principal a arrecadação, mas sim o desestímulo ao consumo, visando à proteção da saúde pública e à redução dos custos sociais e econômicos associados ao uso do tabaco.

6. Dessa forma, **aplicar a tese do Tema 228 do STF ao comércio de cigarro esvaziaria por completo a finalidade extrafiscal do regime tributário adotado para o setor**, inviabilizando a utilização da tributação como instrumento de intervenção estatal orientado à implementação de políticas públicas de saúde.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 2.135.871/SC, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 16/10/2025, DJEN de 22/10/2025.)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS/COFINS. COMÉRCIO DE CIGARROS E CIGARRILHAS. INAPLICABILIDADE DA TESE FIRMADA NO TEMA 228 DO STF.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 228 da Repercussão Geral não se aplica à hipótese de comercialização de cigarros e cigarrilhas.

2. No julgamento do RE 596.832 RG/RJ, a Suprema Corte assentou que o recolhimento da contribuição ao PIS e da Cofins, no regime de substituição tributária, possui caráter provisório, sendo, portanto, devida a restituição dos valores pagos a maior quando o preço efetivo da operação for inferior ao valor presumido adotado para fins de tributação.

3. Contudo, a tributação incidente sobre o comércio de cigarros não se pauta em base de cálculo presumida, mas em valor legalmente fixado, o que afasta a possibilidade de restituição com fundamento no Tema 228, mesmo em caso de venda por preço inferior ao estipulado.

4. A legislação infraconstitucional aplicável ao setor confere à tributação dos produtos derivados do fumo nítido caráter extrafiscal. Nesse contexto, a elevação legal da base de cálculo não tem como finalidade principal a arrecadação, mas sim o desestímulo ao consumo, visando à proteção da saúde pública e à redução dos custos sociais e econômicos associados ao uso do tabaco.

5. Dessa forma, aplicar a tese do Tema 228 do STF ao comércio de cigarro esvaziaria por completo a finalidade extrafiscal do regime tributário adotado para o setor, inviabilizando a utilização da tributação como instrumento de intervenção estatal orientado à implementação de políticas públicas de saúde.

6. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.199.044/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 16/10/2025, DJEN de 22/10/2025.)

As razões do recurso especial, quanto aos arts. 165 do Código Tributário Nacional e 66, § 2º, da Lei 8.383/1991, estão condicionadas ao reconhecimento do direito material à restituição do indébito no regime de substituição tributária nas vendas de cigarros, o que foi negado pelo acórdão.

Sem a demonstração de violação direta às leis federais específicas que regem a base de cálculo e o regime dos multiplicadores para o setor (Lei Complementar 70/1991, art. 3º; Lei 9.715/1998, art. 5º; Lei 11.196/2005, art. 62), e à luz da fundamentação adotada na origem, não identifiquei ofensa aos arts. 165 do CTN e 66, § 2º, da Lei 8.383/1991.

A parte recorrente sustenta, ainda, ofensa ao art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil, argumentando que o Tribunal de origem deixou de aplicar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 228 da Repercussão Geral (RE 596.832/RJ), segundo o qual é devida a restituição da diferença de PIS e COFINS recolhidos a mais no regime de substituição tributária quando a base de cálculo efetiva das operações for inferior à presumida.

Contudo, não assiste razão à parte recorrente quanto à ofensa a esse dispositivo. Isso porque o Tribunal de origem, de forma devidamente fundamentada, aplicou a técnica do *distinguishing* para reconhecer que a tese consolidada no precedente qualificado se limita à restituição de contribuições ao PIS e de COFINS formulados por substituídos tributários na hipótese de base de cálculo presumida

superior à efetiva, de modo que não alcança o caso dos autos em que não há base de cálculo presumida, mas sim base de cálculo pré-determinada diante da previsão legal de apuração da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS mediante a multiplicação do preço fixado para a venda no varejo por um percentual previsto em lei.

Logo, realizada a distinção em relação ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal pela sistemática da repercussão geral, não se configura a ofensa ao art. 927 do CPC.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, a ele nego provimento.

Deixo de majorar honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, por inexistirem honorários fixados na origem (art. 25 da Lei 12.016/2009).

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0050757-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.124.859 / SC

Número Origem: 50040968020224047201

PAUTA: 03/03/2026

JULGADO: 03/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AMERICA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
RECORRENTE : AUTO POSTO PRUDENTE - PORTICO LTDA
RECORRENTE : AUTO POSTO PRUDENTE LTDA
RECORRENTE : POSTO PADRE REUS LTDA
RECORRENTE : POSTO PRINCIPE LIMITADA
ADVOGADOS : MARCIEL MALISESKI JUNIOR - SC051454
INACIO GRZYBOWSKI VENTURA - SC048566
ADVOGADOS : KATELIN GONÇALVES DE SOUZA - SC041738
ERICSON LUIS HILLESHEIN - SC058711
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.